



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
Av. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE  
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323

**COTA Nº 064/2017/PG/UFC**

**PROCESSO Nº 23067.027352/2016-17**

**ASSUNTO:** Termo inicial de efeitos financeiros referente a progressão funcional docente, após emissão da Nota nº 077/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, de 26/10/2016

01. Por meio de pedido s/nº, datado de 29/12/2016, consulta-nos o então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, Prof. Serafim Firmo de Souza Ferraz, a respeito das modificações de entendimento normativo ocorridas em relação a requisitos exigidos para a progressão funcional na carreira do magistério superior, notadamente após a edição da lei 13325/16. Como é notório, esta lei suscitou modificação da orientação interpretativa da Procuradoria-Geral Federal, expressa pela anterior interpretação contida no Parecer nº 1/2015/DEPCONSU/PGF/AGU de 25/02/2015, o que foi reconhecido pela Nota nº 077/DEPCONSU/AGU de 26/10/2016, a qual expressou o novo entendimento a ser doravante seguido. Registro, por oportuno, que devido a férias deste Procurador iniciadas em 26/12/2016 e encerradas em 15/01/2016, bem como pelo fato da redistribuição do processo ter ocorrido na presente data, somente agora foi possível examinar a questão.

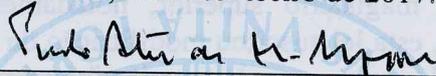
02. Como registra o consulente, a informação da nova orientação já havia sido repassada à PROGEP por esta Procuradoria. Apesar disto, remanesceria dúvida face a possível comprometimento do marco temporal de perfectibilização das condições exigidas para a progressão docente, considerando-se que a avaliação de desempenho sempre ocorre posteriormente ao término do período temporal exigido para nova progressão (vinte e quatro meses de exercício). Ocorre, no entanto, que é preciso extrair todas as consequências da nova compreensão do instituto, que passou a se basear no conceito de que o ato administrativo que reconhece a progressão deixa de ter natureza "constitutiva" (como foi o entendimento do DEPCONSU/PGF até a edição da nova lei), passando ser compreendido como "declaratório", em face da alteração promovida em 29/07/2016, data de publicação da lei 13.3325/16.

03. Nesse sentido, remete-se ao texto da cita Nota 077/2016/DEPCONSU/PGF/AGU para esclarecer que somente a partir dessa data de 29/07/2016, portanto, é que as progressões serão consideradas como resultado de ato declaratório, e como tal devem atender ao fundamento histórico do biênio completado dentro desse marco temporal de 29/07/2016 em diante – desde que, evidentemente, sejam atendidos os requisitos complementares, dentre os quais se encontra o de avaliação de desempenho (a qual, porém, não poderá servir – tal como o ato mesmo da comissão de avaliação como limite temporal para concessão da progressão). Valerão ↓

a partir de 29/07/2016, portanto, os efeitos declaratórios do reconhecimento da progressão, como tais retroativos à data em que foi completado o biênio – sendo mantido o limite, portanto, da validade de tal aplicação da data de 29/07/2016 em diante, pela impossibilidade de aplicação retroativa do critério criado pela nova lei.

04. Conclui-se, portanto, que os pedidos de progressão funcional relativos a biênios anteriores, completados até 28/07/2016 (data anterior à publicação das novas regras) continuarão a ser regidos pela interpretação normativa até então adotada – qual seja: de que eram consideradas como de efeito constitutivo, pelo que o marco temporal continuará a ser a data de aprovação pela comissão avaliadora após verificação de atendimento a todos os requisitos, não se podendo retroagir a período anterior à aprovação da progressão por parte da comissão avaliadora. Trata-se de conclusão coerente com o princípio da legalidade e a garantia de segurança dos atos jurídicos, pelo qual se preserva, ademais, a racionalidade administrativa e organização dos trabalhos de progressão de períodos anteriores, já realizados ou por concluir.

Fortaleza/CE, 02 de fevereiro de 2017.



**Paulo Antonio de Menezes Albuquerque**  
**Procurador Federal – Chefe da PF-UFC**  
**Procurador Geral da UFC**

